



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000622/2003-64
Recurso n° 156.094 Voluntário
A córdão n° **1402-00.280 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - RECONHECIMENTO DIREITO CREDITORIO
Recorrente DINAP S/A DISTR.NACIONAL DE PUBLICACOES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/06/1994

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Pelá que considerava não decaído o direito ao crédito. O Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

DINAP S/A DISTR.NACIONAL DE PUBLICACOES recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01) protocolizado em 07/03/2003, solicitando a restituição de indébitos tributários, que somados montam R\$ 320.190,46. Alega que efetuou vários pagamentos utilizando para determinação do valor a ser recolhido a UFIR do dia do pagamento, quando o correto seria a UFIR do dia anterior.

Apesar de a requerente ressaltar em seu pedido o seu entendimento de que o prazo de decadência do direito de repetição de indébito referente a pagamentos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, o pleito em questão foi indeferido, por intermédio do despacho de fls. 436, sob o fundamento de que o direito de a contribuinte pedir a restituição estaria decaído, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999.

Contra o despacho decisório, cuja ciência foi dada em 22/03/2005, a contribuinte interpôs, em 11/04/2005, manifestação de inconformidade de fls. 440/454. Aduz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Em relação à prescrição, entende a impugnante que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme ratifica a jurisprudência do STJ;

O caso presente trata de lançamento por homologação. A autoridade administrativa homologou tacitamente os lançamentos, com o decurso dos cinco anos previstos na legislação. Assim sendo, é partir do final deste interregno que se inicia a contagem da prescrição do direito de a contribuinte pedir a restituição.

A decisão recorrida está assim ementada:

“DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido. Solicitação Indeferida”

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória no que tange ao prazo de 10 anos para pleitear a restituição do indébito e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A matéria tem sido objeto de julgamentos recentes deste colegiado, sempre no sentido de que a contagem do prazo para pleitear repetição de indébitos é de 5 anos, contados do pagamento.

Corroborando o entendimento acima esposado, reitero os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes

“RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial, de que trata o artigo 168, I, do CTN, tem seu termo inicial na data do pagamento do imposto, e não na extinção do prazo em que as autoridades fiscais teriam para homologar o crédito.” [Acórdão 1º CC 106-12890, de 18/09/2002]

“IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA - Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 1º), a extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese dos arts. 108, inc. I, 117, inc. II, e 109 do CTN, e art. 119 do Código Civil.” [Acórdão 1º CC 102-46031, de 14/05/2003]

A Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu artigo 3º, de cunho expressamente interpretativo, deixa claro que a extinção dos créditos formalizados por intermédio do lançamento por homologação ocorre com o pagamento antecipado do tributo.

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei”.

No caso em questão, o último pagamento relacionado pela requerente data de junho de 1996 e o pedido de reconhecimento de direito creditório foi protocolizado em março de 2003. Desta forma, quando apresentado o pedido de restituição, já havia ocorrido a decadência do direito de a contribuinte solicitar a restituição do suposto indébito, como ponderou o despacho decisório e a decisão de 1ª instância.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza

CÓPIA